



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13861.000313/92-61
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.989
RECURSO Nº : 117.117
RECORRENTE : POLYTEX PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO QUÍMICO – PUFFING RESIN.

Com base em laudo técnico do Labana, o produto em questão é uma preparação que deve ser classificada na posição 3823.90.9999.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

20 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 117.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.989
RECORRENTE : POLYTEX PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls., que leio em Sessão.

A esse relatório, acrescento que o interessado foi devidamente intimado a, no prazo de 20 dias, manifestar sua concordância em arcar com as despesas do Laudo e envio de amostra ao INT e a apresentar quesitos.

O mesmo manifestou-se às fls. 71 postulando por saber, previamente à sua concordância, o montante das despesas da elaboração do Laudo pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

A Divisão de Tributação da Alfândega do Porto de Santos entendeu que o interessado, apesar de intimado, não havia manifestado a sua concordância em arcar com as despesas, inviabilizando a providência solicitada por este Conselho de Contribuintes e determinou o seu retorno para julgamento.

Em Sessão de agosto de 1997, por despacho aprovado pela D. Presidência da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, os autos foram devolvidos à repartição preparadora a fim de ser obtida junto ao INT uma previsão do custo/despesa do exame e tal informação ser repassada ao interessado para expressa manifestação a respeito.

O Ofício ao INT foi encaminhado, respondido e cientificado ao interessado, que se manifestou da seguinte forma:

“.... esclarecer que para se manifestar quanto a sua concordância com as despesas decorrentes da elaboração do Laudo Técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT - é necessário que esse órgão se manifeste se o laudo pode ser feito também para o processo nº 1084.007632/93-71, já que trata da mesma questão e para que os custos não sejam cobrados em dobro.”

Tendo em vista essa manifestação, a Alfândega de Santos despachou nos autos no sentido de que no aspecto custo, o assunto deveria ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.989

tratado, diretamente pelo interessado junto ao INT, especialmente para resolver a questão a respeito dos dois laudos necessários aos dois processos em curso. Foi, tão, novamente intimado o interessado para se manifestar expressamente nos autos, quedando-se inerte.

É o relatório.

ر

RECURSO Nº : 117.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.989

VOTO

A questão se resume em definir sobre a correta classificação do produto denominado PUFFING RESIN. O contribuinte adotou o código 3904.50.9900 e a fiscalização 3823.90.9999, que assim dispõem:

Código 3904.50.9900:

Código 3823.90.9999:

O laudo que fundamenta a desclassificação efetuada pela fiscalização concluiu que o produto analisado seria uma “preparação à base de um agente de expansão microencapsulado em Poli (cloreto de Vinilideno/acrilonitrila/acetato de vinila), na forma de grumos” e afirmou que: “a mercadoria analisada não se trata de polímeros de cloreto de vinila; de polímeros de acetato de vinila ou de polímeros acrílicos.”

O litígio está no ponto em que a fiscalização interpretando o laudo retirou o produto do grupo “plástico” (posição 39) passando-o para o grupo “preparações” (posição 38).

A interessada, ao impugnar o feito, insiste que o produto é matéria plástica, fazendo juntar laudo subscrito pelo conhecido perito Luiz Aurélio Alonso neste sentido.

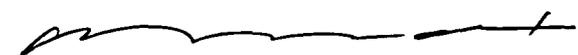
Contudo, na Informação Técnica de fls. subscrita pelo Laboratório de Santos, foi reafirmado que a mercadoria analisada não seria, tão-somente, matéria plástica em sua forma primária, mas sim uma preparação à base de agente de expansão microencapsulado em poli, na forma de grumos, utilizada em tratamentos têxteis juntamente com resinas acrílicas e outros polímeros.

O esclarecimento das dúvidas suscitadas por essa Câmara não foi possível diante do comportamento do interessado que não diligenciou no sentido de fazer possível a realização de contra-prova a respeito do produto analisado.

Deste modo, diante do conjunto probatório constante dos autos, forçoso concluir que a reclassificação do produto para o código 3823.90.9999 está correta.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

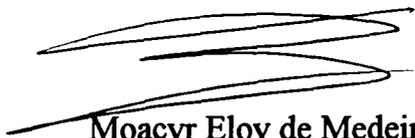
Processo nº: 13861.000313/92-61
Recurso nº: 117.117

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.989.

Brasília-DF, 23. Outubro. 2001

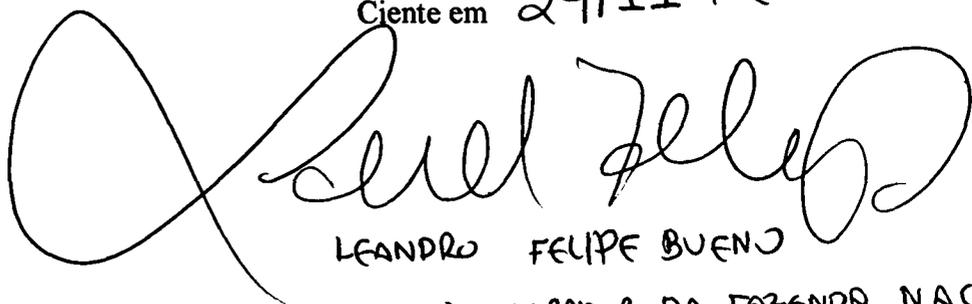
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

29/11/2001



LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL